



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 13275 - RJ(2020/0035182-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DUNAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA - MG082165
ALEXANDRE ANDRE MONACO ALCANTARA E OUTRO(S) -
MG114229
RICARDO CANAVAN MARTINS JUNQUEIRA - MG184529
AGRAVADO : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
AGRAVADO : NELSON LEAL BASTOS FILHO
AGRAVADO : ANDERSON DE CASTRO GUERRA
AGRAVADO : JULIANO CORDEIRO RIVERA MOREIRA
AGRAVADO : GUSTAVO DEPES FRANKLIN LEAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem, atraindo, por analogia, a incidência das Súmulas n. 634 e 635 do STF.
2. Em situações excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal *a quo*, desde que demonstrada sua probabilidade de êxito, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não se verifica *in casu*.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 13275 - RJ (2020/0035182-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DUNAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA - MG082165
ALEXANDRE ANDRE MONACO ALCANTARA E OUTRO(S) -
MG114229
RICARDO CANAVAN MARTINS JUNQUEIRA - MG184529
AGRAVADO : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
AGRAVADO : NELSON LEAL BASTOS FILHO
AGRAVADO : ANDERSON DE CASTRO GUERRA
AGRAVADO : JULIANO CORDEIRO RIVERA MOREIRA
AGRAVADO : GUSTAVO DEPES FRANKLIN LEAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem, atraindo, por analogia, a incidência das Súmulas n. 634 e 635 do STF.
2. Em situações excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal *a quo*, desde que demonstrada sua probabilidade de êxito, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não se verifica *in casu*.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DUNAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A. (DUNAS) contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual foi indeferida a liminar e extinto o pedido (e-STJ, fls. 240-244).

Nas razões do presente recurso, sustentou, em suma, ser cabível a concessão de liminar para que seu recurso especial seja admitido na origem, a despeito da determinação de recolhimento das custas processuais (e-STJ, fls. 246-274).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

No presente recurso, DUNAS repisa as razões do seu pedido inicial sob o argumento de que suas razões recursais não foram apreciadas na origem, notadamente a sua incapacidade financeira para o recolhimento do preparo referente ao apelo nobre manejado, pois a sua documentação contábil indica a existência de um passivo muito maior que o ativo, a justificar a benesse legal (e-STJ, fl. 252).

Contudo, sem razão.

No caso, a pretensão é de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, até então não apreciado pelo juízo prévio de admissibilidade.

Ocorre, porém, que não compete ao Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem, atraindo a incidência das Súmulas n. 634 e 635 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - Por sua vez, o art. 1.029, § 5º, III, do CPC estabelece que a competência para apreciar o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial somente se transfere ao Superior Tribunal de Justiça após o juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. A propósito: "Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...] § 5º O pedido de concessão de

efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; [...] III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037." Ou seja, conforme o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo

Civil, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, compete à Presidência do Tribunal de origem a análise de eventual pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Nesse sentido: AgInt na Pet n. 16.328/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 17/4/2024. Não por outro motivo, tal compreensão foi positivada nos Enunciados n. 634 e 635 da Súmula do STF, in verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. (Súmula 634/STF) Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. (Súmula 635/STF)."

IV - No caso em análise, consoante ao que se extrai dos autos, o recurso especial, ao qual se postula a concessão de efeito suspensivo, encontra-se em processamento na origem, com pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação. Como se vê, não se inaugurou a competência desta Corte de Justiça para o exame do presente pedido, pois não foram exauridas, na origem, as medidas cabíveis para a obtenção do pretendido efeito suspensivo. Em igual sentido: AgInt no TP n. 4.430/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023. Com efeito competência deste Tribunal inicia-se com o juízo de prelibação positivo pela Corte local. Nesses casos, apenas em situações excepcionais é admitida a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, desde que demonstrada a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência da Casa, somada à demonstração de viabilidade do recurso especial, do periculum in mora e do fumus boni juris, conforme os seguintes julgados: AgInt na Pet n. 16.328/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024; AgInt na Pet n. 16.578/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/3/2024; AgInt na TutCautAnt n. 64/RJ, relator Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023.

[...]

VII - Pedido de reconsideração conhecido como agravo interno. Agravo interno improvido.

(RCD na TutAntAnt n. 339/MT, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/10/2024)

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. NÃO INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO DO PLEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil dispõe que a instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial dá-se a partir da publicação da decisão que o inadmitiu.

2. Enquanto não realizado o exame de admissibilidade do recurso especial, toda e qualquer medida judicial destinada a obstar os efeitos do acórdão que julgou o recurso de apelação deve ser promovida perante a instância precedente, porquanto não instaurada, até o presente momento, a competência desta Corte de Justiça.

3. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, encontrando-se o recurso especial - já interposto -, pendente de admissibilidade na origem, é possível - indeferido o pedido de tutela recursal pela Presidência da Corte local -, excepcionalmente, a contemporização de tal regramento para conhecer do correlato pedido, sempre que os requisitos da medida acautelatória encontrarem-se cabalmente evidenciados, com o precípua escopo de obstar a concretização de alegado dano irreparável.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet n. 16.328/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024)

Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal *a quo* e, mesmo assim, apenas quando demonstrada sua probabilidade de êxito, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não se verificou, como se extrai da decisão agravada (e-STJ, fls. 241/243):

Frise-se, inicialmente, que a concessão de tutela antecipada condiciona-se à existência dos requisitos do 'periculum in mora' e do 'fumus boni iuris'.

Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a medida cautelar.

Ao caso, entretanto, faltam os elementos exigidos para o acolhimento da medida pleiteada.

Na hipótese dos autos a Justiça do Rio de Janeiro negou a concessão da justiça gratuita DUNAS. Ao fazê-lo, o Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, deixou consignado:

'Compulsando os autos, verifica-se que não existem elementos que autorizem o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, pois,

*apesar da agravante se dizer hipossuficiente, a mesma não trouxe aos autos documentos que demonstrem a alegada insuficiência econômica para adimplir as custas processuais. Além do mais, a empresa autora movimenta milhões de reais não sendo crível não poder adimplir com as despesas processuais. (e-STJ, fl. 41, sem destaque no original)'.
Por sua vez, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao desprover o agravo de instrumento manejado pela DUNAS aduziu o seguinte:*

*'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO. CONCESSÃO A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS (COM OU SEM FINS LUCRATIVOS) AUTORIZADA PELO ART. 98, DO CPC/15, DESDE QUE COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS, A TEOR DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 481, DO C. STJ. BALANCETES ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM A HIPOSSUFICIÊNCIA AFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, VIII, DO CPC/15, COMBINADO COM ART. 31, VIII, DO RITJ. (e-STJ, fl. 48, sem destaque no original)'.
Já a Terceira Vice-Presidência da Corte fluminense asseriu:*

*'A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (AgInt no AR Esp 1098361/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, D Je 28/08/2017). Na hipótese dos autos, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais. (e-STJ, fl. 104, sem destaque no original)'.
Frise-se, por oportuno, que em todas as instâncias da Justiça estadual fez-se alusão à falta de comprovação da impossibilidade financeira. Mas não é só! Veja-se, por sinal, que no Colegiado de segundo grau chegou-se mesmo a consignar:*

*'Compulsando os autos, em especial os balancetes colacionados aos autos, pertinentes a 2018 e 2019, verifica-se a movimentação de altíssimas receitas, apresentando no último exercício ativo de R\$33.441.650,05 (fls. 61, Anexo 1), restando patente a possibilidade de custeio das despesas processuais, a justificar o indeferimento do benefício pleiteado. (e-STJ, fl. 51, sem destaque no original)'.
Ademais, tanto a Câmara julgadora quanto a Terceira Vice-Presidência se louvaram em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça para manter a negativa da justiça gratuita. Então não se há falar em impossibilidade financeira.*

O que há, infelizmente, é a renitente insistência de DUNAS. Ainda que assim não fosse, aqui nesta Corte Superior já se decidiu que a questão da gratuidade da justiça tem a ver com os elementos fáticos dos autos, insusceptíveis de reexame pelo recurso especial. (...)

*'Compulsando os autos, em especial os balancetes colacionados aos autos, pertinentes a 2018 e 2019, verifica-se a movimentação de altíssimas receitas, apresentando no último exercício ativo de R\$33.441.650,05 (fls. 61, Anexo 1), restando patente a possibilidade de custeio das despesas processuais, a justificar o indeferimento do benefício pleiteado. (e-STJ, fl. 51, sem destaque no original)'.
Ademais, tanto a Câmara julgadora quanto a Terceira Vice-Presidência se louvaram em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça para manter a negativa da justiça gratuita. Então não se há falar em impossibilidade financeira.*

O que há, infelizmente, é a renitente insistência de DUNAS. Ainda que assim não fosse, aqui nesta Corte Superior já se decidiu que a questão da gratuidade da justiça tem a ver com os elementos fáticos dos autos, insusceptíveis de reexame pelo recurso especial. (...)

*'Compulsando os autos, em especial os balancetes colacionados aos autos, pertinentes a 2018 e 2019, verifica-se a movimentação de altíssimas receitas, apresentando no último exercício ativo de R\$33.441.650,05 (fls. 61, Anexo 1), restando patente a possibilidade de custeio das despesas processuais, a justificar o indeferimento do benefício pleiteado. (e-STJ, fl. 51, sem destaque no original)'.
Ademais, tanto a Câmara julgadora quanto a Terceira Vice-Presidência se louvaram em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça para manter a negativa da justiça gratuita. Então não se há falar em impossibilidade financeira.*

O que há, infelizmente, é a renitente insistência de DUNAS.

Ainda que assim não fosse, aqui nesta Corte Superior já se decidiu que a questão da gratuidade da justiça tem a ver com os elementos fáticos dos autos, insusceptíveis de reexame pelo recurso especial. (...)

Assim sendo, o sinal do bom direito não se apresenta evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

Relativamente à urgência, não foi trazido para análise nenhum argumento. Não há, pois, falar nesse requisito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. [...] ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após realizado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015).

2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.

3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na TutCautAnt n. 330/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 21/3/2024)

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. NÃO INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO DO PLEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil dispõe que a instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial dá-se a partir da publicação da decisão que o inadmitiu.

2. Enquanto não realizado o exame de admissibilidade do recurso especial, toda e qualquer medida judicial destinada a obstar os efeitos do acórdão que julgou o recurso de apelação deve ser promovida perante a instância precedente, porquanto não instaurada, até o presente momento, a competência desta Corte de Justiça.

3. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, encontrando-se o recurso especial - já interposto -, pendente de admissibilidade na origem, é possível - indeferido o pedido de tutela recursal pela Presidência da Corte local -, excepcionalmente, a

contemporização de tal regramento para conhecer do correlato pedido, sempre que os requisitos da medida acautelatória encontrarem-se cabalmente evidenciados, com o precípua escopo de obstar a concretização de alegado dano irreparável.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt na Pet n. 16.328/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024)

Assim, porque os argumentos trazidos não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do pedido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AglInt na Pet 13.275 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0035182-2

Número de Origem:

00108950920198190209 00286456920198190000 108950920198190209 286456920198190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DUNAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA - MG082165
ALEXANDRE ANDRE MONACO ALCANTARA E OUTRO(S) -
MG114229
RICARDO CANAVAN MARTINS JUNQUEIRA - MG184529

REQUERIDO : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO

REQUERIDO : NELSON LEAL BASTOS FILHO

REQUERIDO : ANDERSON DE CASTRO GUERRA

REQUERIDO : JULIANO CORDEIRO RIVERA MOREIRA

REQUERIDO : GUSTAVO DEPES FRANKLIN LEAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUNAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA - MG082165
ALEXANDRE ANDRE MONACO ALCANTARA E OUTRO(S) - MG114229
RICARDO CANAVAN MARTINS JUNQUEIRA - MG184529
AGRAVADO : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
AGRAVADO : NELSON LEAL BASTOS FILHO
AGRAVADO : ANDERSON DE CASTRO GUERRA
AGRAVADO : JULIANO CORDEIRO RIVERA MOREIRA
AGRAVADO : GUSTAVO DEPES FRANKLIN LEAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026